



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Terça-feira • 28 de Setembro de 2021 • Ano IX • Nº 5802

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Decisão do Recurso Administrativo Interposto- Pregão Eletrônico N.º 17/2021.** Empresa NOVETECH Soluções Tecnológicas Ltda-EPP.

**Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.**



## Atos Administrativos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

ESTADO DA BAHIA  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrente:** WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 10.562.589/0001-75

**Recorrido:** PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO-BA

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17-2021.

**EMENTA:** PREGÃO ELETRONICO N.º 17-2021. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA LICITANTE VENCEDORA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. RAZÕES RECURSAIS IMPROCEDENTES. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA MANTIDA.

### DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pela licitante **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 10.562.589/0001-75**, inscrita no Nº **10.562.589/0001-75**, insurgindo-se contra decisão da Pregoeira Oficial e sua Equipe de Apoio, que declarou vencedora do Lote 1 do Pregão Eletrônico N.º 17-2021 a licitante **NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA-EPP, CNPJ Nº 05.621.288/0001-35**, sob argumentos recursais de que a empresa vencedora descumpriu os itens 17.7 do edital, quando da descrição de forma incorreta da proposta no sistema; 22.3 do edital, anexou a proposta fora do prazo e faltando assinatura do representante legal e 24.7 do edital, atestado de capacidade técnica em desconformidade com o edital.

Eis a síntese do necessário. Passa-se, doravante, à análise do mérito recursal.

Feito o registro inicial, oportuno enfrentar o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, que, conforme já registrado, resume-se à possível violação aos itens 17.7, 22.3 e 24.7 do instrumento convocatório.

Quanto à irrisignação da Recorrente relativa ao possível descumprimento do item 17.7 do edital por parte da empresa **NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLOGICAS LTDA-EPP**, cumpre observar que a licitante apresentou proposta de preço nos termos do indicado no edital, em cumprimento com o modelo de proposta anexado ao instrumento convocatório.

Contudo, conforme preenchimento realizado pelo licitante, quando do oferecimento da proposta **no sistema eletrônico**, não se observou a obrigatoriedade do Edital, em seu item 17.7, que assim preleciona:

**17.7** - Ao oferecer sua proposta no sistema eletrônico, o licitante deverá preencher, obrigatoriamente, o campo CONDIÇÕES DO PROPONENTE (Informações adicionais), com as seguintes informações:

a) Especificação completa dos bens/serviços, atendendo a todas as exigências discriminadas no Anexo II do Edital, com a descrição precisa do que pretende ofertar.

Não obstante, importante asseverar que o princípio norteador do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa, garantido o caráter competitivo da disputa e não o excesso a formalismos alegados pela recorrente, cuja conclusão dependerá da análise específica de cada caso concreto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Dessa forma, uma vez verificada que a proposta apresentada em meio físico contempla todo o instrumento convocatório, havendo, portanto, erro formal na apresentação da mesma quando da oportunidade de complementação em sede de informações adicionais no meio eletrônico, conclui-se pela existência de choque de princípios e a necessidade de se privilegiar o interesse público em nome da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o **formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

Dessarte, embora o instrumento Editalício seja o ponto norteador do certame, o formalismo extremado traria, *in casu*, prejuízos demasiados, uma vez que na presente demanda sequer existe a necessidade de diligência para correção do erro formal, pois numa simples verificação nos autos físicos do processo administrativo do pregão Eletrônico n.º 17-2021 encontra-se a existência da proposta na forma do anexo II do Edital.

Assim, da análise do presente caso concreto e de suas próprias características e circunstâncias, depreende-se que mero erro formal na proposta eletrônica de preços não serve de argumento para desclassificação de empresa em sede de licitação.

No que tange às razões recursais que apontam descumprimento do item 22.3 do Edital, alegando a Recorrente que a empresa declarada vencedora não realizou o envio da proposta realinhada no prazo de 2 (duas) horas, conforme estipulado em Edital, não assiste razão, tendo em vista que a decisão declarando como vencedora a Empresa **NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-EPP**, foi realizada aos dias 30/08/2021 às 10:45h, conforme verifica-se no chat do certame, tendo a Empresa, declarada vencedora, apresentado proposta realinhada e devidamente assinada aos dias 30/08/2021 às 11:21h.

Posto isso, passa-se à análise das razões recursais que alega descumprimento, pela licitante declarada vencedora, do item 24.7 do Edital, que possui a seguinte previsão:

**24.7 - Qualificação Técnica**

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, comprovando que a licitante já forneceu produtos/prestou serviços da mesma natureza, com qualidade, eficiência e pontualidade. O(s) Atestado(s) deve(m) conter a identificação do emitente, endereço completo, inclusive eletrônico, se tiver, do órgão/pessoa emitente para eventuais esclarecimentos que a contratante julgar necessários.

[...]

Assim sendo, observa-se que a licitante vencedora apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação, comprovando, assim, que já prestou serviço da mesma natureza, e embora, de fato, não exista no mencionado atestado o endereço do emitente, percebe-se que se trata



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**

**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



de ente público municipal, cujo endereço é de fácil pesquisa e, por natureza, possui características de perenidade.

Entendimento diferente seria no caso de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, pois, ao contrário do ente público municipal, nem sempre são de fácil pesquisa e podem mudar de local facilmente, sendo necessária a adequada identificação para eventuais esclarecimentos.

Assim sendo, carece de razoabilidade a desclassificação da empresa por ausência de endereço completo quando o emitente se trata de ente municipal localizado em paço público de fácil pesquisa e localização e que dificilmente mudaria de local. A mera ausência de endereço, no presente caso, em nada obstará ou dificultará a eventual intenção da Administração Pública de verificar a veracidade das informações alegadas.

Diante disso, passo a decidir.

Admitindo-se o recurso apresentado, decide-se, no mérito, **NÃO DAR PROVIMENTO** às razões apresentadas pela licitante **WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA**, no que concerne à **NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-EPP**, mantém-se a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **NOVETECH SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA-EPP**, para mantê-la vencedora do Pregão Eletrônico 17-2021, nos termos fundamentados neste decisório por ser medida que se impõe.

Por fim, submetem-se os autos licitatórios à autoridade superior para providências de praxe.

Brumado-BA, 28 de setembro de 2021.

**DARLENE LIMA DOS SANTOS**  
Pregoeira Oficial  
(Original assinado)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33  
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro  
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



**Recorrente:** WM APOIO A GESTÃO DE SAÚDE E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ Nº 10.562.589/0001-75

**Recorrido:** PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO-BA

**Assunto:** RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO NOS AUTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 17-2021.

**DECISÃO DO PREFEITO**

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Pregoeira Oficial quando da apreciação do único recurso interposto nos autos do Pregão Eletrônico N.º 17-2021, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão proferida pela Pregoeira Oficial, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 28 de setembro de 2021.

**EDUARDO LIMA VASCONCELOS**  
Prefeito de Brumado  
(Original)